



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 140

SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-575.539/99.6

TST

Autor : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ré : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração propõe Ação Cautelar Incidental contra Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, pretendendo a concessão de efeito suspensivo à execução definitiva do julgado que se processa perante a MM. 12ª JCI de São Paulo (Processo nº 1674/92), em face do acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma do TRT da 2ª Região (TRT/SP-02930145727), que concedeu o reajuste salarial pelo IPC de junho/87.

Transitada em julgado a decisão do TRT, foi interposta a Ação Rescisória TST-AR 1124/98.3, que, julgada extinta à fl. 113/114, fora objeto de Recurso Ordinário interposto a esta Corte Superior, admitido à fl. 142 no efeito meramente devolutivo.

Sustenta a Requerente ser o Sindicato do Empregado parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, conforme orienta a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, além de estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Aquele, alicerçado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, em cujos termos foi proferida tese no sentido da inexistência do direito adquirido ao reajuste salarial e este, no dano irreparável ocasionado pela liberação dos valores apurados para os substituídos ante a impossibilidade de futuro ressarcimento caso a decisão seja favorável aqui no TST.

Atendido que está o r. despacho do eminente Ministro Almir Pazzianotto, à fl. 142 e comprovado o *periculum in mora* com a homologação dos cálculos de execução quanto ao tema Plano Bresser - IPC de junho de 1987, defiro a liminar ante reiteradas decisões deste Pretório e do STF que consagram o entendimento de que indevida a concessão do referido reajuste salarial, bem como de que o Sindicato autor do processo em que foi prolatada a decisão rescindenda tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da presente rescisória, o que evidenciam o *fumus boni juris*.

Precedentes: AR-102.491/94, Ac. 3629/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09.08.96, decisão unânime; AR-96.987/93, Ac. 3.368/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 13.10.95, decisão unânime; AR-98.835/93, Ac. 3.224/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 03.11.95, decisão unânime; E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 25.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ 30.06.95, Rel. Min. Afonso Celso, decisão unânime.

Dê-se ciência do inteiro teor deste Despacho, com a máxima urgência, ao Exmº Sr. Juiz-Presidente da 12ª JCI de São Paulo.

Cite-se a Ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, sua defesa (art. 802 do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro no exercício da Presidência

As alegações da Autora estão comprovadas pelo documentos acostados aos autos.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur (in Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz.

A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128-9), **verbis**: "quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas

relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do artigo 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado".

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

A colenda SBDI-II, em julgamentos recentes, prestigiou a tese de que, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC, procede o pedido de desconstituição da decisão proferida em ação de cumprimento cuja sentença normativa, em que se fundamenta, tenha sido parcial ou integralmente modificada no julgamento do Recurso Ordinário apreciado antes do trânsito em julgado da decisão prolatada na ação prevista no artigo 872 da CLT. Precedentes: ROAR-200.047/95.3, Ac. SBDI2-1001/97, Rel. Min. Manoel Mendes; e ROAR-253.871/96.9, Ac. SBDI2-4886/97, Rel. Min. Angelo Mário.

Na hipótese dos autos, a v. decisão rescindenda foi proferida em 23/9/98 (fl. 386), havendo-se certificado que não foi interposto recurso em 24/10/98 (fl. 388). No que concerne à v. decisão do Recurso Ordinário aviado na ação coletiva, foi ela prolatada em 6/2/95 (fl. 456).

Vê-se, portanto, que o caso debatido nos autos afina-se aos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Dessarte, concedo a liminar requerida para sustar a execução da decisão rescindenda no tocante à aplicação da correção monetária, fazendo-se cessar os efeitos pertinentes, até o julgamento da Ação Rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Juízo da execução.

Citem-se as Rés, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se o feito na forma regimental, em 2/8/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-576.906/99.0

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
 Rés : SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO e OUTRAS

DESPACHO

A Bertillon - Serviços Especializados Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando sustar a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 270/94, em curso na MM. 10ª JCCJ de Belém-PA.

A execução referida é oriunda de reclamação trabalhista movida por Sandra Sueli da Cruz Nascimento e outras, na qual se pleiteia "(...) entre outras parcelas, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das sentenças normativas nº 2.473/92, 4.732/92 e 4.157/93, além das diferenças das verbas resilitórias, bem como os reflexos e/ou diferenças consecutórias que essas parcelas poderiam acarretar (...)" (fl.3).

Julgada parcialmente procedente a reclamação, houve por bem o egrégio TRT da 8ª Região dar provimento parcial ao Recurso Ordinário ajuizado pela ora Autora para "limitar a incidência da correção monetária sobre as parcelas somente a partir das datas de publicação dos acordos 2.473/92 e 4.157/93, mantendo todos os outros termos da sentença recorrida" (fl.4).

Interpostos Recursos de Revista por ambas as partes, tendo sido admitido apenas o das Reclamantes, ora Rés, a colenda 4ª Turma deste Tribunal Superior deu-lhe provimento para reformando a decisão regional, determinar a aplicação da correção monetária a partir da data-base estabelecida em cláusula normativa (fls.385-6).

Concomitantemente, e passa-se a tratar agora da ação coletiva, as sentenças normativas aludidas foram objeto de Recurso Ordinário, havendo a colenda SDC julgada extinta o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia e ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante (fls. 455-6).

Com apoio no artigo 485, inciso VII, do CPC, a Autora ajuizou Ação Rescisória neste Tribunal Superior, objetivando desconstituir a v. decisão proferida pela colenda 4ª Turma (fls.385-6), requerendo, por meio da medida em apreço, que seja sustada a execução do julgado (fls. 510-49).

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz, em síntese, que o juízo da execução "(...) já determinou a expedição de mandado de citação e penhora, já tendo de fato procedido ao bloqueio e arresto da imputância de R\$ 32.000,00 retirados de fontes de crédito da requerente, para a garantia de uma execução fundada em decisão que desprovida de qualquer amparo legal, embora passada em julgado, afigura-se em patente violação ao bom direito, mormente pela total inexistência das parcelas exequendas, face a sábia decisão proferida por esta Eg. Corte" (fls. 19-20).

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-576.904/99.2

TST

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP-PA

Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Requerido : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 8ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 980/99.

O Requerente não trouxe o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-535.329/99.1

15ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO

Advogado : Dr. Ivan M. dos Santos

Requerido : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Eg. TRT da 15ª Região extinguiu, sem julgamento do mérito, a presente ação coletiva, por entender não comprovada, sob diversos aspectos, a autenticidade da representação exercida.

Assinalou que, a despeito de haver sido exarado despacho determinando a juntada de peças essenciais nesse sentido - como a lista de presenças à assembléia deliberativa realizada, uma vez que a originalmente apresentada não continha os dados necessários à aferição de sua pertinência à hipótese dos autos, além de apresentar assinaturas com caligrafia idêntica -, o Sindicato-Suscitante tornou a trazer ao processo os mesmos documentos com que instruiu a inicial.

Consignou, ainda, que tampouco o critério do art. 524, alínea "e", da CLT, ou o dos Estatutos da própria entidade, no que tange ao quorum de que depende a validade da assembléia de trabalhadores, foi no caso observado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

**INFORMAÇÕES ÚTEIS****PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado

e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
 CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Finalmente, reportando-se à jurisprudência da Eg. SDC, o Colegiado de origem mencionou precedente que especificamente assinala a imprescindibilidade da informação quanto ao total de associados da entidade sindical que ajuzá dissídio coletivo como sucedâneo da Convenção Coletiva malograda.

Ora, a essa detalhada motivação, que inclui referência expressa a dados objetivos dos autos, a dispositivos legais, estatutários e à orientação jurisprudencial pacífica da Corte de superior hierarquia, a parte, ao recorrer (embora tempestiva e regularmente), opõe argumentos como o de que "entende que foram supridas todas as irregularidades apontadas no despacho de fl. 52", pelo que a decisão revivendo teria importado em cerceamento de defesa, sobretudo porque não lhe foi assegurado novo prazo para emendar a inicial.

Data venia, nas circunstâncias descritas, arrazoado como o que ora se expõe há de ser reconhecido como contrário à verdade processual. Assim, além de não poder produzir o efeito que ao Recorrente interessaria - qual seja o de alcançar a reforma do julgado impugnado -, deveria resultar em algum tipo de punição, por servir meramente à protelação da entrega completa da prestação jurisdicional.

Conquanto o Tribunal a quo haja manifestado entendimento no sentido de que a aferição do quorum da assembléia possa reger-se pelos parâmetros do art. 524, "e", consolidado, enquanto que a jurisprudência pacífica da SDC consagra, para tal fim, os do art. 612 da CLT, o fato é que, no conjunto, a conclusão pela ilegitimidade ativa coincide com as diretrizes fornecidas pelos reiterados julgados do Tribunal Superior do Trabalho, um dos quais transcrito com propriedade no próprio acórdão regional, no mesmo sentido do qual estão postos inúmeros precedentes desta Corte: **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Também a Instrução Normativa nº 04/TST, em seu item IX, respalda a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quando não cumpridas as diligências determinadas.

De modo que é erro grosseiro cogitar de cerceamento de defesa, mormente porque cabe à parte, ao suscitar o dissídio coletivo, obedecer rigorosamente a seus pressupostos e condições específicas, em particular aquelas atinentes à demonstração de que a categoria - verdadeira e única titular dos direitos a serem negociados - respalda a atuação do sindicato representativo respectivo. Não é próprio, ao contrário, pretender que o Julgador flexibilize essas regras processuais de ordem pública, em nome do direito de defesa, que tampouco é absoluto, mas, antes, exerce-se consoante o sistema legal vigente.

Ante todo o exposto, estando a decisão contra a qual se surge o Sindicato Autor em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho e sendo certo que a peça recursal não enfrenta, em antítese de seus diversos fundamentos de fato e de direito, faço uso da providência agilizadora do processo facultada ao Relator pelo caput do art. 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), para negar seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-7ª Região

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE JULHO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE, EM EXERCÍCIO, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores do Trabalho abaixo relacionados para as sessões do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 1999:

Período: 1º a 31 de agosto de 1999

PROCURADORES	DIAS
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	12, 16, 25
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	03, 05, 17, 19
Francisco Gérson Marques de Lima	04, 10, 23, 31
Francisca Helena Duarte Camelo	09, 18, 26
Cláudio Alcântara Meireles	02, 11, 24, 30

Período: 1º a 30 de setembro de 1999

PROCURADORES	DIAS
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	01, 13, 22
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	09, 14, 23, 30
Francisco Gérson Marques de Lima	08, 15, 20
Francisca Helena Duarte Camelo	21, 27, 29
Cláudio Alcântara Meireles	02, 06, 16, 28

Revogam-se as disposições em contrário.
JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE JULHO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Doutor FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA, Procurador do Trabalho, para funcionar na sessão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que se realizará no dia 28 de julho de 1999, às 14:00 horas.

Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 134 - Designar a Doutora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Procuradora do Trabalho, para acompanhar a audiência do Dissídio Coletivo TRT nº 4153/99, em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza e Sindicato das Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Ceará, que se realizará no dia 05 de agosto de 1999, às 14:00 horas, na Sala de Dissídios Coletivos do TRT 7ª Região.

Nº 135 - Designar os Procuradores do Trabalho abaixo relacionados para as sessões do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

Sessões - Mês de agosto de 1999

PROCURADORES	DIAS
Francisco Gérson Marques de Lima	23, 24, 30, 31
Cláudio Alcântara Meireles	02, 04, 10, 11

Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Contém o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que estabelece normas sobre a legislação de trânsito e dá outras providências.

IMPrensa NACIONAL
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
Brasília - DF



INFORMAÇÕES:
(061) 313-9900